



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000163/2005-73
Recurso n° 171.772 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OLGA MACHADO DE LUNA FERREIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PAF. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF Nº1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

OLGA MACHADO DE LUNA FERREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 32) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 16/21, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 5.770,55, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 11.663,49.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, trata-se de rendimentos recebidos de **Petros** a título de complementação de aposentadoria.

A Contribuinte impugnou o lançamento aduzindo, em síntese, que os rendimentos objeto da autuação são proventos de aposentadoria do INSS e uma complementação da Petros; que se aposentou antes da Lei nº 9.250/95 e que recebe seus proventos do INSS e uma complementação da Petros, fundação de previdência privada fechada, para a qual começou a contribuir desde 1970, com metade do valor para a constituição do patrimônio, sendo a outra metade constituída pela empresa patrocinadora, a Petrobras S/A; que a parte das contribuições cujo ônus foi da contribuinte era tributada na fonte; que se não for excluída da tributação a proporção da complementação de aposentadoria relativa às contribuições efetuadas pelo empregado haverá uma bitributação, pois, por ocasião da formação do fundo, incidiu imposto de renda sobre os valores pagos à entidade de previdência.

A Contribuinte sustentou ainda que o art. 33 da Lei nº9.250/95 não pode ser aplicado a este caso, pois *o fato gerador ocorreu na composição do patrimônio da Petros e não no recebimento da suplementação*"; que o valor declarado como isento vem sendo tributado três vezes: (i) por ocasião da contribuição do mantenedor-beneficiário; (ii) por ocasião do resgate da contribuição, e; (iii) por ocasião dos rendimentos sobre os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada.

Argumentou que os valores que a Fiscalização considerou como omitidos não se enquadram no conceito de rendimentos do art. 43 do RIR199, pois são resgates de contribuições parceladas ou renda periódica, que, na época da constituição do fundo não eram dedutíveis para a apuração da renda tributável na declaração de ajuste anual. A parte da isenção recebida pelo empregado, após a sua aposentadoria, é mera devolução da poupança acumulada na Fundação de Seguridade Petros; que as entidades fechadas de previdência deixaram de ter imunidade tributar a partir do ano de 2001, conforme Súmula 730 do STF, o que afasta a incidência de imposto na fonte sobre a renda periódica de complementação de aposentadoria, conforme previsão do art. 31, I, da Lei nº7.713/88 (com redação da Lei 11 0 7.751/89), ainda vigente; que a vigência do dispositivo anteriormente citado tem respaldo no §2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; que como o art. 144 do CTN determina que o lançamento se reporta à lei vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação, e este é a contribuição à entidade de previdência, o beneficiário da complementação de aposentadoria não poderá sofrer nova tributação.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os valores recebidos pela Contribuinte da **Petros** correspondem a proventos de aposentadoria e não a resgates, como afirmado pela defesa; que o fato gerador da obrigação tributária ocorre com o recebimento dos proventos e não, como quer a Contribuinte, no momento da Contribuição; que incide imposto sobre os proventos referentes a complementação de aposentadoria.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/11/2008 (fls. 42) e, em 07/11/2008, apresentou o Recurso Voluntário de fls.44/46, que ora

se examina, e no qual afirma, em síntese, que é titulação de ação judicial em curso na Justiça Federal na qual pleiteia a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos da Petros a título de complementação de aposentadoria, que tomou o nº 2000.51.01.026049-1/RJ e descreve o andamento da ação.

É relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento cuja infração apurada foi a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Petros. Segundo os termos da impugnação e do recurso, discute-se nos autos a incidência do imposto sobre tais rendimentos e, conforme relatado pela própria Recorrente, esta matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário por meio de ação específica da qual a Recorrente diz que é parte.

Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula CARF nº 901, que tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, submetida a matéria à apreciação por parte do Poder Judiciário, encerra-se a discussão na instância administrativa, tornando-se definitiva, nesta esfera, a exigência. Registre-se, também, que, conforme documentos acostados aos autos, quando do lançamento, não havia o trânsito em julgado de decisão no processo judicial.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

